SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757379 - PR (2024/0370983-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - PR029579
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
		AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR - PR030023
		KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
AGRAVADO	:	S T PIACENTINI KASPARY LTDA
ADVOGADOS	:	NATALICIO FARIAS - PR047355
		MATHEUS BALBINOTTE FARIAS - PR115579

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pressupõe a existência de lide, que se instaura com a citação válida e a consequente angularização da relação processual. Antes desse marco, não há parte vencida nem trabalho advocatício a ser remunerado a título de sucumbência.

2. O comparecimento espontâneo da parte ré para anuir com a desistência já formulada não equivale à formação do contraditório que justifica a verba honorária sucumbencial.

3. A regra do art. 90, § 2º, do CPC, que prevê a divisão igualitária das despesas em caso de transação, pressupõe uma lide já estabelecida, com despesas e atuação de advogados de ambas as partes. Não se aplica quando a extinção ocorre antes da citação.

4. A transação extrajudicial que motiva a desistência antes da citação resolve a controvérsia material, mas não impõe automaticamente a aplicação de regras sucumbenciais típicas de um processo contencioso plenamente desenvolvido.

5. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, afastando a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52608812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: 9acb7b5b-4d47-4bd3-b48d-24ece01b4a15

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52608812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: 9acb7b5b-4d47-4bd3-b48d-24ece01b4a15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757379 - PR (2024/0370983-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - PR029579
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
		AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR - PR030023
		KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
AGRAVADO	:	S T PIACENTINI KASPARY LTDA
ADVOGADOS	:	NATALICIO FARIAS - PR047355
		MATHEUS BALBINOTTE FARIAS - PR115579

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pressupõe a existência de lide, que se instaura com a citação válida e a consequente angularização da relação processual. Antes desse marco, não há parte vencida nem trabalho advocatício a ser remunerado a título de sucumbência.

2. O comparecimento espontâneo da parte ré para anuir com a desistência já formulada não equivale à formação do contraditório que justifica a verba honorária sucumbencial.

3. A regra do art. 90, § 2º, do CPC, que prevê a divisão igualitária das despesas em caso de transação, pressupõe uma lide já estabelecida, com despesas e atuação de advogados de ambas as partes. Não se aplica quando a extinção ocorre antes da citação.

4. A transação extrajudicial que motiva a desistência antes da citação resolve a controvérsia material, mas não impõe automaticamente a aplicação de regras sucumbenciais típicas de um processo contencioso plenamente desenvolvido.

Documento eletrônico VDA52301045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 23:35:13
Código de Controle do Documento: 64b857d2-db95-4866-ae97-ce2423a587d9

5. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, afastando a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 105):

> "*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TRANSAÇÃO QUE LEVOU A PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EQUITATIVA POR NÃO SE ENQUADRAR NAS HIPÓTESES DO § 8º DO ART. 85 DO CPC. PAGAMENTO A SER DIVIDIDO IGUALMENTE ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 90 DO CPC. CUSTAS REMANESCENTES. DISPENSADAS POR TER A TRANSAÇÃO OCORRIDO ANTES DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 90, § 3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE.*"

Os embargos de declaração opostos pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 135-138).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 85 do Código de Processo Civil, pois não haveria parte vencida nem triangularização do processo, de modo que a condenação em honorários sucumbenciais teria sido indevida em caso de desistência anterior à citação da parte ré.

(ii) art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o termo "*despesas*" referido no dispositivo não incluiria honorários sucumbenciais, de maneira que a divisão igualitária determinada pelo Tribunal de origem teria sido má aplicação da norma em hipótese de transação anterior à citação.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 162-173).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Decido.

VOTO

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, o Banco Volkswagen S.A. narra inadimplemento contratual em cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, com mora a partir de 29/06/2023, comprovada por notificação, e propõe ação de busca e apreensão com pedido liminar,

Documento eletrônico VDA52301045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 23:35:13
Código de Controle do Documento: 64b857d2-db95-4866-ae97-ce2423a587d9

com fundamento no DL 911/1969, art. 3º. Requer a apreensão do caminhão objeto da garantia, a consolidação da propriedade em caso de não pagamento integral no prazo legal, e a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, além de outras medidas correlatas.

A sentença homologa o pedido de desistência, extingue o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, e, pelo princípio da causalidade, condena a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 63-63).

O acórdão, ao julgar a apelação, dá provimento parcial para reconhecer que, havendo transação que motivou a desistência, aplicam-se o art. 90, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, com a divisão igualitária dos honorários entre as partes e a dispensa do pagamento das custas remanescentes; mantém o percentual mínimo de 10% previsto no art. 85, § 2º, e afasta a fixação equitativa do § 8º por não se enquadrar nas hipóteses legais (e-STJ, fls. 105-110).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

A controvérsia consiste em definir se são devidos honorários advocatícios na hipótese de desistência da ação, motivada por transação, antes de efetivada a citação da parte ré.

Do prequestionamento e da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ

As teses veiculadas no recurso especial, relativas à interpretação e aplicação dos artigos 85 e 90, § 2º, do Código de Processo Civil, foram devidamente prequestionadas. O Tribunal de origem enfrentou explicitamente as questões, fundamentando sua decisão na aplicação dos referidos dispositivos legais para justificar a divisão dos honorários. O acórdão recorrido consignou que, "*por se tratar de transação, aplica-se o regramento do art. 90 do Código de Processo Civil (CPC)*" (e-STJ, fl. 108) e que, "*considerando que as partes não dispuseram sobre as despesas, os honorários sucumbenciais devem ser divididas igualmente*" (e-STJ, fl. 109). A análise do artigo 85 também foi expressa, afastando-se a fixação por equidade e mantendo-se o percentual mínimo do § 2º.

Ademais, a análise da controvérsia não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas, sim, a revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão, quais sejam, a propositura da ação, a ocorrência de transação e o pedido de desistência antes da citação. A matéria é, portanto, estritamente de direito, o que afasta a incidência da Súmula 7 desta Corte.

O agravo também impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF, razão pela qual o óbice da Súmula 182/STJ resta superado.

Da violação ao art. 85 do Código de Processo Civil

Assiste razão ao recorrente. A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais tem como pressuposto a existência de uma lide, que se instaura com a citação válida e a consequente angularização da relação processual. Antes desse marco, não há formalmente uma parte ré integrada ao processo, nem, por conseguinte, trabalho advocatício a ser remunerado a título de sucumbência.

Documento eletrônico VDA52301045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 23:35:13
Código de Controle do Documento: 64b857d2-db95-4866-ae97-ce2423a587d9

O art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece que "*a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*". Na hipótese de desistência antes da citação, não há parte vencida, pois a relação processual não se completou. O comparecimento espontâneo do réu, como ocorreu no caso, apenas para anuir com a desistência já formulada em razão de acordo extrajudicial, não equivale à formação do contraditório que justifica a verba honorária sucumbencial.

Ainda que a parte ré tenha constituído advogado, a sua intervenção se deu em momento posterior ao pedido de desistência e com o único propósito de confirmar o desinteresse no prosseguimento do feito, não caracterizando resistência à pretensão autoral.

A propósito:

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESISTÊNCIA MANIFESTADA APÓS A CITAÇÃO, MAS ANTES DO OFERECIMENTO DA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO AUTOR. INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC.*
> ***1. O credor não responde pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais se desistir da ação antes da citação.***
> ***2. Se, todavia, a desistência for manifestada após a citação válida, serão devidos honorários sucumbenciais, ainda que não tenha sido apresentada defesa.***
> *3. Referidos honorários devem ser fixados, com base no critério objetivo previsto no art. 85, § 2º, do CPC, em pelo menos 10% sobre o valor da causa, mesmo que isso, dado o valor da causa, resulte num montante abusivo.*
> *4. Não há espaço para utilização do critério equitativo nessas hipóteses, porque o termo "inestimável", contido no § 8º do art. 85 do CPC, refere-se a causas sem proveito econômico imediato, e não a demandas de elevado valor.*
> *5. Agravo em recurso especial de BOTAFOGO conhecido para negar provimento ao recurso especial correspondente. Recursos especiais de CONTROLE e BAKER TILLY providos.*"
> (REsp n. 1.935.201/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, g.n.)

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*
> ***1. De acordo com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, havendo desistência do credor antes da citação, ausente prévia constituição de advogado do devedor nos autos, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada. Assim, o pedido de desistência da ação articulado antes da efetiva citação inibe a sucumbência e, consequentemente, o direito do réu aos honorários de advogado, ainda que, posteriormente, a citação se consume. Incidência da Súmula 83 do STJ.***
> *2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.660.510/MS, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024, g.n.)

Desse modo, não há fundamento para a condenação do autor, que desiste da ação antes da citação, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária.

Documento eletrônico VDA52301045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 23:35:13
Código de Controle do Documento: 64b857d2-db95-4866-ae97-ce2423a587d9

Da violação ao art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil

O Tribunal de origem, ao reconhecer a existência de transação, aplicou o disposto no art. 90, § 2º, do CPC, para determinar a divisão igualitária dos honorários. O dispositivo prevê que, "*havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente*".

Contudo, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido é equivocada. A regra do art. 90, § 2º, do CPC, pressupõe uma lide já estabelecida, na qual ambas as partes incorreram em despesas e os seus respectivos advogados atuaram no feito. O termo "*despesas*" não tem o condão de criar, por si só, a obrigação de pagar honorários advocatícios quando eles não são devidos por ausência de angularização processual. A divisão ali prevista refere-se às despesas e honorários que seriam cabíveis no processo, o que não é o caso quando a extinção ocorre antes da citação.

Se não há base legal para a fixação de honorários, conforme o art. 85 do CPC, por ausência de lide angularizada, a regra do art. 90, § 2º, não pode ser invocada para criá-la. A transação extrajudicial que motiva a desistência antes da citação resolve a controvérsia material, mas não impõe, automaticamente, a aplicação de regras sucumbenciais típicas de um processo contencioso plenamente desenvolvido.

Dessa forma, o acórdão recorrido violou os artigos 85 e 90, § 2º, do Código de Processo Civil ao manter a condenação em honorários e determinar sua divisão entre as partes.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e reformar o acórdão recorrido, a fim de afastar a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Mantém-se, no mais, a dispensa do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme determinado pelo Tribunal de origem com base no art. 90, § 3º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52301045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 23:35:13
Código de Controle do Documento: 64b857d2-db95-4866-ae97-ce2423a587d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.757.379 / PR

Número Registro: 2024/0370983-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019906720238160141 00029490420248160141 29490420248160141

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	MARIA LUCILIA GOMES - PR029579
	AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR - PR030023
	LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623
	JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO	: S T PIACENTINI KASPARY LTDA
ADVOGADOS	: NATALICIO FARIAS - PR047355
	MATHEUS BALBINOTTE FARIAS - PR115579

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

Documento eletrônico VDA52588193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:55:22
Código de Controle do Documento: c6ab83c0-c1d6-46cf-bc09-20fe00decb48

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:55:22
Código de Controle do Documento: c6ab83c0-c1d6-46cf-bc09-20fe00decb48